

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

### **PROJETO DE LEI Nº 8.295, DE 2017.**

Altera a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.

**Autor:** Deputado HEULER CRUVINEL

**Relator:** Deputado VINICIUS CARVALHO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 8.295, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas abusivas e, ainda, criminalizar, a usual conduta de intimidar o consumidor de serviços públicos com a afixação, nas repartições, de cartaz com alusão ao art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato a funcionário público.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental (14/09/2017 a 26/09/2017), não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A vertente proposição busca adicionar dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor para classificar como abusiva – e tipificar como crime – a prática de afixar, nas repartições públicas das três esferas administrativas, cartazes com dizeres alusivos ao art. 331 do Código Penal: “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa”.

O objetivo do autor da proposição é evitar que essas sinalizações ostensivas sejam empregadas como método de constrangimento ao usuário de serviços públicos, em especial *“àquele de condição social mais humilde ou de pouco conhecimento, que se sente cerceado em sua liberdade de receber informações de interesse pessoal”*.

Compreendemos as nobres intenções do autor. Ainda persistem, em alguns locais desse nosso continental país, traços de uma cultura institucional que, em determinados momentos, esquece o verdadeiro papel do agente público.

Ainda que se reconheçam as carências nas estruturas físicas e humanas das mais variadas repartições, o servidor público – como o próprio nome revela – atende à sociedade e deve ter consciência de sua função na engrenagem de disseminação de cidadania e de dignidade no corpo social. O serviço público não pode ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para a concretização das necessidades da coletividade, para a realização do bem comum.

Com todo respeito, contudo, não concordamos que será por meio da medida sugerida na presente proposição que conseguiremos incutir nos agentes públicos – naqueles poucos que ainda não se conscientizaram da elevada significação social de suas atividades – o respeito, a cortesia e a eficiência no tratamento dos cidadãos.

A mudança dessas práticas remanescentes virá com investimento na gestão e na capacitação dos servidores, na melhoria das suas condições de trabalho, no desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de supervisão e controle da qualidade do atendimento prestado pelos órgãos administrativos, dentre outras ações. Como se percebe, o aprimoramento dos serviços públicos demanda providências complexas e graduais, e não a simples proibição ou criminalização de divulgação de dizeres legais.

A par de não produzir os efeitos desejados, a solução legislativa veiculada no projeto aqui em análise aparenta desbordar um pouco da proporcionalidade esperada nas medidas constritivas.

Em primeiro lugar, porque não parece coerente criminalizar a divulgação de um texto, que, na verdade, consta efetivamente da lei penal. O desacato existe e é, como todas as demais determinações legais, presumidamente de conhecimento de todos. A mera reiteração, nos recintos públicos, de que a desobediência aos servidores que estão no estrito exercício de suas funções públicas constitui ilícito penal, nos termos definidos na lei, não deve corresponder, dentro dos critérios de razoabilidade, a uma conduta criminosa.

Em segundo lugar, porque o que configura crime não é a afixação de cartazes, mas a concreta intimidação, por parte de algum servidor do Estado, dos cidadãos que recorrem à administração pública no desempenho regular de seus direitos. E esse comportamento intimidatório – que o Projeto visa a coibir – já é, frise-se, tipificado como infração penal. Além de, genericamente, traduzir constrangimento ilegal (art. 146, do Código Penal), pode, se praticado por servidor público, configurar o exercício arbitrário ou abuso de poder previsto no art. 350 do Código Penal ou mesmo o abuso de poder estipulado na lei específica sobre o tema, Lei n.º 4.898, de 1965.

Nesse quadro, entendemos que o projeto, não obstante suas louváveis intenções, não resultará nos benefícios desejados e restará por impor rigores desmedidos sobre uma conduta que, por si, não representa necessariamente constrangimento.

Votamos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 8.295, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator